

PROJETO DE LEI nº , DE 2011
(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - participação cívica e emprego;
- VII - comunicação e informação; e
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde.

Parágrafo Único. O plano de ação deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis nos aspectos previstos no art. 2º receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso.

Parágrafo Único. A concessão da titulação a que se refere o *caput* poderá ser delegada à Organização Mundial de Saúde, que opera a Rede Global de Cidade Amiga do Idoso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas idosas em nosso país enfrentam inúmeras barreiras para ter qualidade de vida. De um lado, identificam-se barreiras de acessibilidade a espaços abertos, prédios, transporte e moradia, em face de uma saúde mais fragilizada pelo avançar dos anos. De outro, tem-se a dificuldade de participação social, decorrente da falta de opções de lazer, trabalho e atividades esportivas que o poder público e sociedade lhes oferecem. Aos idosos de baixa renda, adicione-se, ainda, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde.

Embora a aprovação do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tenha representado um avanço para esse grupo populacional, observamos que há muitas localidades no país que não lograram êxito em instituir os principais direitos assegurados às pessoas idosas. Dessa forma, julgamos oportuno que a União coordene um programa com o intuito de estimular os Municípios a promoverem a melhoria da

qualidade de vida das pessoas idosas e de fundamentar políticas sustentáveis, garantindo o financiamento nas três esferas de governo da política de atenção integral a pessoa idosa no SUS, no cumprimento a legislação do SUS e ao estatuto do idoso.

É fato que a população mundial está envelhecendo. No Brasil, esse processo de envelhecimento apresenta taxas crescentes como relata os dados do censo 2010, onde apresenta a população a quase 46 milhões, sendo 14 milhões acima dos 65 anos de idade e, em 10 anos este número terá dobrado neste grupo. No entanto, não é somente essa a razão que nos motiva a propor melhorias para esse grupo populacional. Entendemos que a população idosa, por toda a contribuição que deu para sociedade e por tudo que ainda pode nos ensinar, merece todo o respeito devido, todos os esforços para assegurar-lhe uma vida digna e saudável, ainda que esse grupo populacional fosse menos expressivo.

Reconhecendo a importância da pessoa idosa e do envelhecimento ativo, a Organização Mundial de Saúde – OMS realizou uma pesquisa com 33 cidades de todas as regiões do mundo, tendo incluído no Brasil, a cidade do Rio de Janeiro, com o intuito de identificar as características amigáveis aos idosos. Essa iniciativa propiciou a elaboração do Guia Cidade Amiga do Idoso e a criação de uma Rede Global de cidades que aderiram às recomendações constantes no referido guia para melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Foi a partir dessa iniciativa de sucesso que nos inspiramos a apresentar o presente projeto de lei. De acordo com o referido guia, “uma cidade amiga do idoso estimula o envelhecimento ativo ao otimizar oportunidades para saúde, participação e segurança, para aumentar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem. Em termos práticos, uma cidade amiga do idoso adapta suas estruturas e serviços para que estes sejam acessíveis, intersetoriais, intergeracionais, preventivos e promovam a inclusão de idosos com diferentes necessidades e graus de capacidade.”

O art. 1º da proposição institui o Programa Cidade Amiga do Idoso e o art. 2º detalha os oito aspectos, baseados no Guia da OMS, que devem ser contemplados pelo Município em seu plano de ação para tornar-se uma localidade mais amigável aos idosos. Para dar efetividade ao Programa e garantir os recursos necessários à implementação de mudanças para promover a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, o art. 3º do projeto de lei

prevê a prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Idoso, para os Municípios que aderirem ao Programa.

O art. 4º especifica que os Municípios que alcançarem determinadas metas receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso. Sugerimos que a titulação seja concedida pela OMS, que já opera a Rede Global de Cidades Amigas do Idoso com sucesso, razão pela qual o parágrafo único autoriza a concessão por meio do programa já existente naquele organismo mundial. Acreditamos que não é necessário que o Governo Federal crie estrutura e critérios específicos para avaliar os Municípios e concedê-los a titulação, mas entendemos que essa definição é de competência do Poder Executivo.

Por fim, registramos que a proposição apresentada se coaduna com as seguintes propostas aprovadas na 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em 2009, no âmbito do eixo 1, que tratou de ações para a efetivação dos direitos da pessoa idosa quanto à promoção, proteção e defesa:

- “converter políticas públicas em leis, para que não ocorra interrupção no processo de implantação de toda a estrutura necessária ao atendimento da pessoa idosa” (proposta 17); e
- “assegurar, em todas as esferas de governo, a efetividade dos programas de atendimento à pessoa idosa, em articulação com órgãos governamentais e não-governamentais e a sociedade civil, para garantir um envelhecimento com dignidade, promovendo trabalhos com a família de pessoas idosas.” (proposta 40)

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI